

Foi pl. P.M.V
16/12/76



Arg ex 8/76

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 1976/76

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/76

INTERESSADO: MESA DIRETORA DA C.M.V.

PROTOCOLADO SOB Nº 1499/76

ASSUNTO:

Projeto de Resolução que fixa o subsídios -
dos Vereadores para o próximo período Legislativo.

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do Mês de 11 do ano de mil novecentos e
setenta e seis. , autúo, nos termos da lei, a petição de fls. e mais
documentos que se seguem.

Maria Ofauredo Felix



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

05/76

A Câmara Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais, DECRETA e a MESA promulga a seguinte

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

R E S O L U Ç Ã O

Protocolo Geral

Nº 1499/76

Em 23 de 11 de 1976

Maria Grande

Protocolista

Dispõe sobre a fixação dos -
subsídios dos vereadores para
a Legislatura a iniciar-se em
31 de janeiro de 1 977.

Art. 1º - Os vereadores à Câmara Municipal perceberão na Legislatura a iniciar-se em 31 de janeiro de 1 977 os seguintes subsídios:

a) - a parte fixa será igual à metade da parte fixa que percebem os deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo;

b) - a parte variável, correspondente à metade da soma das diárias mensais que percebem os deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, será dividida em doze parcelas referentes às sessões ordinárias.

§ 1º - Os subsídios, tanto na parte fixa como na sua parte variável, serão pagos mensalmente.

§ 2º - O vereador que não comparecer à sessão ou, comparecendo, não participar da votação, terá descontada a parcela referente àquela sessão.

§ 3º - Por sessão extraordinária, até o máximo de 4 (quatro) em cada mês, perceberá o vereador a parcela prevista na alínea "b" deste artigo.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, servirá de base de cálculo para fixação de subsídios dos vereadores, - as sessões legislativas extraordinárias pagas aos deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.

Fls. 2

§ 5º - Serão pagos, também, os subsídios na sessão legislativa extraordinária, convocada de acordo com as limitações constitucionais e regimentais.

§ 6º - No período de recesso constitucional, serão pagos os subsídios no mesmo critério adotado para a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, em 23 de novembro de -
1976.

Assunto: 1º gnt
Vereador Presidente
José Augusto da Silva
2º Secretário

J U S T I F I C A T I V A

O projeto em foco visa a atender o disposto no artigo
48, parágrafo 2º do Regimento Interno .





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexa ao Proc. n° 1.499/76.

Às Comissões de Finanças e Justiça.

S.S., 24 / XI / 1976.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Às Comissões de
Finanças e Justiça
em, 24 / XI / 76

Celso Raymundo Nunes
Chefe da S.L.

Comissão de Finanças e Justiça

Em 24 / XI / 1976

Secretário da Comissão

Ass. Financeira

J. Zucchi para Relatar

20 / XI / 76

Ortore



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Inscricao ao proc. 1499/76

Se. Presidente da Comissão de Finanças.

O recurso necessário à Cobertura do presente Projeto de Resolução n.º 05/76 adquire o acatamento, já aprovado, para 1977.

Sou pela aprovação do mesmo, como redigido.

Palácio Atílio Vivacqua, em 16 de Nov. 1976
Márcio Guina Guiza
- Relator -

De acordo:

Edgard Ceitara
Cláudio José de Jesus
Walter Chiraud
Vilto Alino

APROVADO O PARECER

EM 1.º / 12 / 1976

Ceitara
Presidente da Comissão

Sr. Chefe:

Devidamente providenciado.

Em 10/12/76

[Assinatura]
Secretário da Comissão

A Sec. Secretária da
Câmara de Justiça
em, 01/12/76

[Assinatura]
CELSONE RAYMUNDO NUNES
Chefe da S.L.

Comissão de Justiça, Redação, Administração
Trabalho e Assistência Social

Em 02/12/1976

Manoel Antônio F. Cordeiro

Ao Sr. Vereador Arvo

para Relatar.

S.S.A.V.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Processo nº 1499/76

Assunto: Fixa o subsídios dos vereadores para o
próximo período Legislativo

Iniciativa: Mesa diretora da Câmara Municipal de Vitória

Relator: Vereador Carlos Alberto Vianna Freire

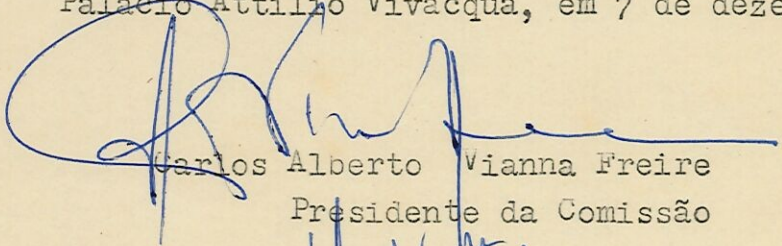
Senhores membros da Comissão,

Usando de atribuições regimentais, e em virtude da omissão da Comissão de Finanças sobre o assunto, a Mesa Diretora apresenta à consideração do Plenário o presente projeto de Resolução, propondo a fixação dos subsídios / dos Vereadores para a próxima Legislatura.

Os critérios e limites no projeto fixado, respeitam as legislação (Federal, Estadual e Regimental) o que / lhe dá consistência jurídica, razão poque opinamos pela sua / aprovação.

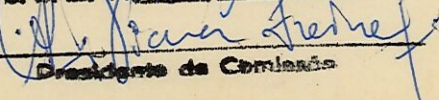
É o nosso Parecer, S.M.J.

Palácio Atílio Vivacqua, em 7 de dezembro de
1 976.


Carlos Alberto Vianna Freire
Presidente da Comissão

Aprovado e parecer.

S. S. A. V. 8 / 12 / 976


Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A V U L S O Nº 54/76

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/76)

Nº DO PROCESSO - 1 499/76

E M E N T A - Fixando o subsídios dos vereadores
para o próximo período Legislativo.
vo.

I N I C I A T I V A - MESA DIRETORA DA C.M.V.

P A R E C E R - COMISSÕES: Justiça e Finanças - Pela Aprovação

.....



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/76

A Câmara Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais, DECRETA e a MESA promulga a seguinte

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

R E S O L U Ç Ã O

Dispõe sobre a fixação dos -
subsídios dos vereadores para
a Legislatura a iniciar-se em
31 de janeiro de 1977.

Art. 1º - Os vereadores à Câmara Municipal perceberão na Legislatura a iniciar-se em 31 de janeiro de 1977 os seguintes subsídios:

a) - a parte fixa será igual à metade da parte fixa que percebem os deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo;

b) - a parte variável, correspondente à metade da soma das diárias mensais que percebem os deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, será dividida em doze parcelas referentes às sessões ordinárias.

§ 1º - Os subsídios, tanto na parte fixa como na sua parte variável, serão pagos mensalmente.

§ 2º - O vereador que não comparecer à sessão ou, comparecendo, não participar da votação, terá descontada a parcela referente àquela sessão.

§ 3º - Por sessão extraordinária, até o máximo de 4 (quatro) em cada mês, perceberá o vereador a parcela prevista na alínea "b" deste artigo.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, servirá de base de cálculo para fixação de subsídios dos vereadores, - as sessões legislativas extraordinárias pagas aos deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Protocolo Geral

Nº 1499/76

23 de 11 de 1976

Maria Espande

Protocolista



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.

Fls. 2

§ 5º - Serão pagos, também, os subsídios na sessão legislativa extraordinária, convocada de acordo com as limitações constitucionais e regimentais.

§ 6º - No período de recesso constitucional, serão pagos os subsídios no mesmo critério adotado para a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, em 23 de novembro de -
1976.

Assinado e rubricado
vereador presidente
Assinado e rubricado
2.º Secretário

J U S T I F I C A T I V A

O projeto em foco visa a atender o disposto no artigo 48, parágrafo 2º do Regimento Interno .





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Inscrito no proc. 1499/76

Sr. Presidente da Comissão de Finanças.

O recurso necessário à Cobertura do presente
Projeto de Resolução nº 05/76 adota o mesmo
já aprovado para 1977.

Sou pela aprovação do mesmo, como redigi-
do.

Palácio Atílio Vinagreza, em 16 de Nov. 1976

Marcelo Sávio Souza

- Relator -

De acordo:

Edgard Brito
Candido de Foz
Vitor O. Brand
Fidelis Alencar

APPROVADO O PARECER

EM 1º 12/1976

Edgard Brito

Presidente da Comissão

Sr. Chefe:

Desidamente providenciado.

Em 10/12/76

Alencar

A. de S. Secretário de
Assuntos de Justiça
em 01/12/76

CELSO RAYMUNDO NUNES

Chefe da S.L.



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Processo nº 1499/76

Assunto: Fixa o subsídios dos vereadores para o
próximo período Legislativo

Iniciativa: Mesa diretora da Câmara Municipal de Vitória

Relator: Vereador Carlos Alberto Vianna Freire

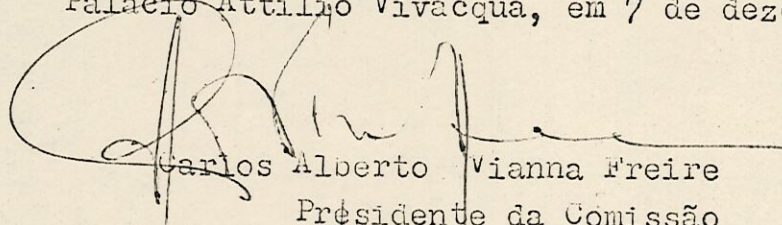
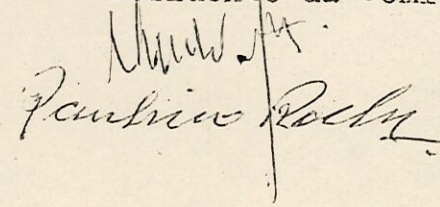
Senhores membros da Comissão,

Usando de atribuições regimentais, e em virtude da omissão da Comissão de Finanças sobre o assunto, a Mesa Diretora apresenta à consideração do Plenário o presente projeto de Resolução, propondo a fixação dos subsídios / dos Vereadores para a próxima Legislatura.

Os critérios e limites no projeto fixado, respeitam as legislação (Federal, Estadual e Regimental) o que / lhe dá consistência jurídica, razão poque opinamos pela sua / aprovação.

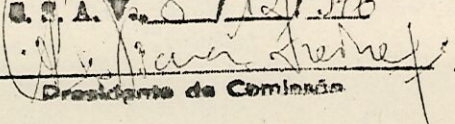
É o nosso Parecer, S.M.J.

Palácio Atílio Vivacqua, em 7 de dezembro de
1976.


Carlos Alberto Vianna Freire
Presidente da Comissão


Aprovado o parecer.

U. S. A. V. 8 / 12 / 76


Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Exmo, Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

REQUERIMENTO

Nº

227/76

Nº

1589/76

Em

13

de

dezembro

de 19

76

Protocolista

Os vereadores abaixo-assinados, no uso de suas atribuições regimentais, requerem a V.Exa. após audiência do Plenário, se já incluído na pauta da ordem do dia, em regime de urgência, o Projeto de Resolução Nº 5/76, de autoria da Mesa Diretora, dispondo sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura a iniciar-se em 31 de janeiro de 1977.

Palácio Attílio Vivacqua, em 13 de dezembro de 1976.

Aprovado por _____ votos.

A' Secretaria para providenciar

S. S.

Presidente da Câmara

[Handwritten signatures of the council members]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Requerimento de Urgência Nº 227/76

Processo nº 1.589/76

Proj. Lei nº _____

Proj. Resol. nº _____

Dec. Legisl. nº _____

APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO	S I M		N Ã O	
ARNALDO PRATTI	S I M	X	N Ã O	
ADEMIR ANTUNES	S I M	X	N Ã O	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	S I M	X	N Ã O	
CARLOS ALBERTO VIANA FREIRE	S I M	X	N Ã O	
DARCY CASTELLO DE MENDONÇA	S I M	X	N Ã O	
EDGARD GOMES FEITOSA	S I M	X	N Ã O	
HÉLIO MACHADO DE MIRANDA	S I M	X	N Ã O	
IZILDO ALVARINO	S I M	X	N Ã O	
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	S I M		N Ã O	
JOSÉ MANOEL NOGUEIRA DE MIRANDA	S I M	X	N Ã O	
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO	S I M		N Ã O	
NICANOR ALVES DOS SANTOS	S I M		N Ã O	
RAULINO RODRIGUES DA ROCHA	S I M	X	N Ã O	
WALTER MIRANDA	S I M	X	N Ã O	

.....DISCUSSÃO

*Aprovada a urgência
por 11(onze) votos SIM e
nenhum voto NÃO.*

DMC

Em, 13/12/76.

Nicanor Alves dos Santos

EMENDA Nº 1.

Ao projeto de Resolução nº. 05/76,
processo nº 1499/76.

Ao artigo 2º do projeto de Resolução nº. 05/76, dê-se
a seguinte redação:

"Art. 2º. - Esta Resolução entra em vigor a partir de
31 de janeiro de 1977, revogada em todos os termos a Resolu
ção nº. 962, de 21 de dezembro de 1973 e demais disposições
em contrário.

Palácio Attílio Vivacqua, em 8 de dezembro de 1976

Claudio de L. Lopes
Edgard G. F. F. F.
Raulino R. R. R. R. R.
Alcides R. R. R. R.
Leandro R. R. R. R.

JUSTIFICATIVA

Anexamos à presente emenda a Resolução nº 962 (cópia) e a
xerox da Lei Complementar nº. 25, de 2 de julho de 1975, publi
cada em o Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil, em
4 de julho do ano proximo passado.

Como poderão VV.Exas. observarem, a partir da publicação /
da Lei Complementar citada, não mais poderá vigorar a Resolução
nº. 962 e aquela representação passou a ser ilegal.

Estas são as razões que invocamos e que nos dão a certeza /
de que o plenário, conscio de seus deveres, não nos faltará com
o imprescindível apoio.

R E S O L U Ç Ã O Nº 962

A Câmara Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais, DECRETA e a MESA promulga, nos termos do artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica dos Municípios, a seguinte

RESOLUÇÃO:

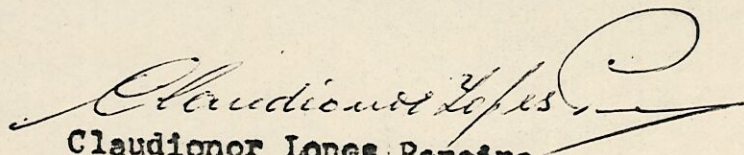
Art. 1º - É fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil - cruzeiros) mensais a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal.

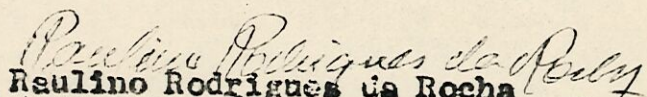
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de recursos próprios consignados na Lei do Orçamento.

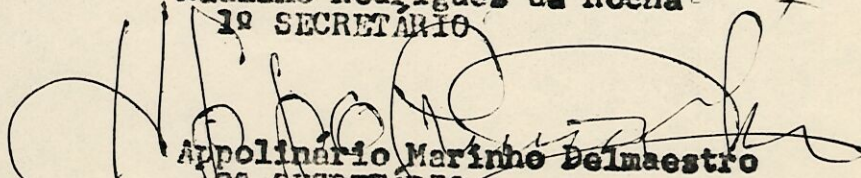
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, em 21 de dezembro de 1973.


Claudionor Lopes Pereira
PRESIDENTE DA CÂMARA


Raulino Rodrigues da Rocha
1º SECRETÁRIO


Appolinário Marinho Delmaestro
2º SECRETÁRIO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CXIII — Nº 125

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 4 DE JULHO DE 1975

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 25 — DE 25 DE JULHO DE 1975

Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subseqüente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Art. 2º A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

§ 2º Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por votações.

Art. 3º É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei.

Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembleia Legislativa do respectivo Estado:

I — nos Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

II — nos Municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000

(cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);

III — nos Municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

IV — nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);

V — nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 35% (trinta e cinco por cento);

VI — nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

VII — nos Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

VIII — nas Capitais com população até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

IX — nas Capitais com população de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) do subsídio do Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no Artigo 7º.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base nos subsídios dos Deputados às Assembleias Legislativas dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 5º As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos Vereadores podem

determiná-la para a legislatura em curso, obedecido o disposto no artigo anterior.

Art. 6º Foderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado.

Art. 7º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Art. 8º Na atual legislatura a remuneração dos Vereadores, fixada com base na Lei Complementar número 2 de vinte e nove de novembro de mil novecentos e sessenta e sete, alterada pela Lei Complementar número 23 de dezoito de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro, não será reduzida.

Art. 9º A população do município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras Interessadas.

Art. 10. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI Nº 6.216 — DE 30 DE JUNHO DE 1975

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

(Publicada no Diário Oficial do 1 de julho de 1975)

Retificação

Na página 7.899, 1ª coluna, no § 2º do artigo 78, onde se lê: ... depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Leia-se: ... depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Na mesma página, 2ª coluna, no artigo 168, onde se lê:

2) das hipotecas legais...

Leia-se:

2) das hipotecas legais...

Ainda na mesma página, 3ª coluna, no mesmo artigo, onde se lê:

6) ... formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

Leia-se:

6) ... formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

Na página 7.900, 4ª coluna, onde se lê:

Art. 208 — ... salvo motivo (ilegal) maior declarado, (ilegal) expediente até ser concluído

Leia-se:

Art. 208 — ... salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

DECRETO-LEI Nº 1.407 — DE 3 DE JULHO DE 1975

Cancela penalidades e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 55 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados devido pelos estabelecimentos industriais ou equiparados e relativo às saídas dos produtos classificados nas posições 69.04.00.00, 69.05.00.00 e 69.06.00.00, da tabela anexa ao Decreto número 73.240, de 19 de dezembro de 1973, efetuadas no

ATOS DO PODER EXECUTIVO

período de 1º de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1974, poderá ser recolhido nas condições previstas neste Decreto-lei, qualquer que seja a fase em que se encontre a cobrança do débito.

Art. 2º Ficam cancelados os juros de mora e penalidades, inclusive o acréscimo de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei número 1.023, de 21 de outubro de 1969, decorrentes de processos fiscais relativos à falta de pagamento do imposto, de que trata o artigo 1º, os quais também não serão exigidos se denunciada, espontaneamente, a existência do débito.

§ 1º O disposto neste artigo não importa na dispensa da correção monetária e dos ônus correspondentes à cobrança judicial, quando for o caso.

§ 2º Ficam igualmente canceladas as lançamentos fiscais responsáveis pela imposição de penalidades e demais encargos a contribuintes que tenham recolhido, fora dos correspondentes prazos legais, o imposto referido no artigo 1º.

Art. 3º Os benefícios previstos no artigo anterior aplicam-se, unicamente, aos estabelecimentos industriais ou equiparados que, até 30 de setembro de 1975, efetuam o pagamento dos de-

bitos fiscais ou requeiram o seu parcelamento, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Perderá o direito aos benefícios o contribuinte que:

I — não cumprir as condições estabelecidas para o parcelamento;

II — não efetuar o pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência, na hipótese de decisão denegatória proferida no pedido de parcelamento.

Art. 4º Em qualquer caso, a aplicação deste Decreto-lei não poderá originar restituição de importâncias já recolhidas, inclusive as que se referam a acréscimos legais.

Art. 5º O Ministro da Fazenda baixará normas específicas para a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ata do proc. nº 1499/76

Inclua-se na ordem do dia

S. S. *10/12* 195 *76*

[Signature]
Presidente da Câmara

Aprovado em *1ª* discussão

por *10* *2* votos

S. S. *10/12* 195 *76*

[Signature]
Presidente da Câmara

Rejeitada a emenda Nº 1.
Em 13.12.76.

Aprovado *2ª* discussão

por *10* *2* votos

A Comissão de Justiça para

Redação final.

S. S. *13/12* 195 *76*

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

A p. Secretaria da
Comissão de Justiça para
Redação Final
Em, 13/12/76

[Signature]
CELSO RAYMUNDO NUNES

Chefe da S.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DIRETORA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/76.

A Câmara Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais, DECRETA e a MESA promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura a iniciar-se em 31 de janeiro de 1977.

Art. 1º.- Os vereadores à Câmara Municipal perceberão, na Legislatura a iniciar-se em 31 de janeiro de 1977, os seguintes subsídios:

a)- a parte fixa será igual à metade da parte fixa que percebem os deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Estado do Espírito Santo:

b)- a parte variável, correspondente à metade da soma das diárias mensais que percebem os deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, será dividida em doze parcelas referentes às sessões ordinárias.

§ 1º.- Os subsídios, tanto na parte fixa como na sua parte variável, serão pagos mensalmente.

§ 2º.- O vereador que não comparecer à sessão ou, - comparecendo, não participar da votação, terá descontada a parcela referente àquela sessão.

§ 3º.- Por sessão extraordinária, até o máximo de 4 (quatro) em cada mês, perceberá o vereador a parcela prevista na alínea "b" deste artigo.

§ 4º.- Em nenhuma hipótese, servirá de base de cálculo para fixação de subsídios dos vereadores, as sessões legislativas extraordinárias pagas aos deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

§ 5º.- Serão pagos, também, os subsídios na sessão legislativa extraordinária, convocada de acordo com as limitações constitucionais e regimentais.

§ 6º.- No período de recesso constitucional, serão pagos os subsídios no mesmo critério adotado para a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º.- Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Attilio Vivacqua, em 14 de dezembro de 1976.

Aprovada a redação final
por 12 votos.
A' Secretaria para extração dos autógrafos
S. S. 12 / 19 76
Presidente da Câmara

Reinaldo Lopes
PRESIDENTE DA COMISSÃO
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Proc. nº 1499/76
IM/.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Quarta sessão n.º 1499/76

P. 124.

*Para as devidas
providências.
Em, 15/12/76*

Celso R. Nogueira
CELSONO RAYMUNDO NOGUEIRA
Chefe da S.L.

*A' sra Esther
Para providenciar
Em 15/12/76
Rosalina D. Mello
Chefe da S.A.*

Sra. chefe:

*Providenciado pelo of. 671/76 e Resolução
n.º 1244, conforme cópias anexas.*

Em 15.12.76

Esther Lúcia Pereira

*À Protocolo
Para arquivar
Em 20/12/76
Rosalina D. Mello
Chefe da S.A.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DIRETORA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/76.

A Câmara Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais, DECRETA e a MESA promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura a iniciar-se em 31 de janeiro de 1977.

Art. 1º.- Os vereadores à Câmara Municipal perceberão, na Legislatura a iniciar-se em 31 de janeiro de 1977, os seguintes subsídios:

a)- a parte fixa será igual à metade da parte fixa que percebem os deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Estado do Espírito Santo:

b)- a parte variável, correspondente à metade da soma das diárias mensais que percebem os deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, será dividida em doze parcelas referentes às sessões ordinárias.

§ 1º.- Os subsídios, tanto na parte fixa como na sua parte variável, serão pagos mensalmente.

§ 2º.- O vereador que não comparecer à sessão ou, - comparecendo, não participar da votação, terá descontada a parcela referente àquela sessão.

§ 3º.- Por sessão extraordinária, até o máximo de 4 (quatro) em cada mês, perceberá o vereador a parcela prevista na alínea "b" deste artigo.

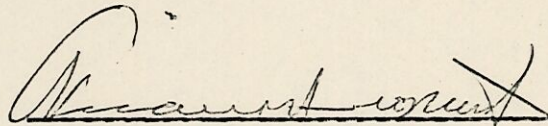
§ 4º.- Em nenhuma hipótese, servirá de base de cálculo para fixação de subsídios dos vereadores, as sessões legislativas extraordinárias pagas aos deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

§ 5º.- Serão pagos, também, os subsídios na sessão legislativa extraordinária, convocada de acordo com as limitações constitucionais e regimentais.

§ 6º.- No período de recesso constitucional, serão pagos os subsídios no mesmo critério adotado para a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º.- Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Attilio Vivacqua, em 14 de dezembro de 1976.



PRESIDENTE DA COMISSÃO

Proc. nº 1499/76

IM/.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Of. 671/76

Vitória, 15 de dezembro de 1 976.

Assunto: Publicação

Senhor Diretor,

Para ser publicada por esse órgão ,
encaminho a V.Sa. cópia da Resolução nº 1 144.

Na oportunidade, apresento a V.Sa. -
os meus protestos de estima e distinta consideração.

Nicanor Alves dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao Ilmo. Sr.
José Maria Athayde Guimarães
DD. Diretor do Diário Oficial
Nesta

Proc. 1 499/76
EVP.

R E S O L U Ç Ã O Nº 1 144

A Câmara Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais, DECRETA e a MESA promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura a iniciar-se em 31 de janeiro de 1 977.

Art. 1º.- Os vereadores à Câmara Municipal perceberão, na legislatura a iniciar-se em 31 de janeiro de 1 977, os seguintes subsídios:

a) - a parte fixa será igual à metade da parte fixa que percebem os deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo;

b) - a parte variável, correspondente à metade da soma das diárias mensais que percebem os deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, será dividida em doze parcelas referentes às sessões ordinárias.

§ 1º.- Os subsídios, tanto na parte fixa como/na sua parte variável, serão pagos mensalmente.

§ 2º.- O vereador que não comparecer à sessão ou, comparecendo, não participar da votação, terá descontada a parcela referente àquela sessão.

Fls. 2

§ 3º.- Por sessão extraordinária, até o máximo de 4 (quatro) em cada mês, perceberá o vereador a parcela prevista na alínea "b" deste artigo.

§ 4º.- Em nenhuma hipótese, servirá de base de cálculo para fixação de subsídios dos vereadores, as sessões legislativas extraordinárias pagas aos deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

§ 5º.- Serão pagos, também, os subsídios na sessão legislativa extraordinária, convocada de acordo / com as limitações constitucionais e regimentais.

§ 6º.- No período de recesso constitucional, serão pagos os subsídios no mesmo critério adotado para a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º.- Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, em 15 de dezembro de 1976.

Nicanor Alves dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

José Manoel Nogueira de Miranda
1º SECRETÁRIO

Publicado em o D.O.
Em 17/12/76
Rosalina D. Malta

Ademir Antunes
2º SECRETÁRIO